

PROJETO DE LEI Nº 867

, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)



Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II))

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos.

Art. 2º. Fica instituído o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos - PNPMP.

Art. 3º. O PNPMP será norteado pelos seguintes princípios:

I - fomento à produção de pedras e metais preciosos;

II - incentivo ao desenvolvimento das indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria que tenham por escopo a agregação de valor às pedras preciosas e ornamentais e aos objetos elaborados com metais preciosos originários da produção nacional;

III - incremento da absorção de mão-de-obra nacional;

IV - apoio à formação de mão-de-obra especializada necessária às indústrias citadas no inciso II;

V - promoção das gemas brasileiras em certames nacionais e internacionais;

VI - apoio à constituição de centros de produção e comercialização dos objetos elaborados pelas indústrias anteriormente citadas;

VII - encorajamento à formação de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do Plano ora instituído.



Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a execução do presente Plano ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 5º. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Lei, programa de treinamento de técnicos de seus quadros, com o intuito de otimizar as atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo Plano.

Art. 6º. Será incluído na Lei Orçamentária, até o ano de 2010, crédito anual destinado às entidades universitárias e Escolas Técnicas Federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas de geologia, mineração, gemologia, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria para a capacitação do corpo docente, aprimoramento do material didático, construção e reforma das instalações físicas e ampliação do número de vagas.

Art. 7º. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a instituir linha de crédito para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria.

Art. 8º. A aquisição dos equipamentos mencionados no artigo anterior fica isenta da cobrança de tributos federais pelo prazo de cinco anos, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os Estados-membros que venham a conceder isenção total ou parcial de tributos de sua competência às indústrias objeto deste plano.

Art. 10. Estender-se-á às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, até o ano-base de 2010.

Parágrafo único. A configuração da prática de sonegação ou contrabando, além das penas a que estiver sujeito, desqualifica, automaticamente, o autor aos benefícios previstos nesta Lei, obrigando-o à quitação imediata dos débitos porventura existentes e à conversão da referida dívida às bases de juros e demais condições reinantes no mercado financeiro.



Art. 11. A exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em bruto está sujeita à incidência de imposto com a alíquota de 20% (vinte por cento) no primeiro ano, de 45% (quarenta e cinco por cento) no segundo ano e de 70% (setenta por cento) a partir do terceiro ano, contados do início do exercício seguinte ao ano de publicação desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado **GILBERTO KASSAB**

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, ora proposto, tramitou nesta Casa sob o nº 2.573, de 1996, de autoria do ilustre Deputado Ezídio Pinheiro.

A proposição foi então distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, por unanimidade, em reunião realizada em 10 de dezembro de 1997.

Na Comissão de Minas e Energia, por decisão do senhor Presidente, Deputado Vadão Gomes, o projeto foi distribuído ao nobre representante de Minas Gerais, Deputado Eliseu Resende para o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.



Durante o prazo regimental, foram oferecidas quatro emendas ao projeto pelo senhor Deputado Luciano Zica.

O encerramento da Legislatura e dispositivos regimentais impediram a continuidade de sua tramitação e circunstâncias outras obstaram seu desarquivamento pelo Autor original que assim se expressava, à guisa de justificação:

"O preço de uma pedra preciosa lapidada, não raramente, é centenas ou mesmo milhares de vezes superior ao da mesma pedra em seu estado bruto.

De igual forma, o preço do grama de ouro trabalhado, lavrado ou esculpido é várias vezes superior ao do grama de ouro em barra.

Eis porque é sempre aconselhável que se comercialize, no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria, o produto com o mais elevado grau de elaboração.

No caso das gemas, o comércio de pedras lapidadas é feito em quilate, isto é, a quinta parte do grama, enquanto que as pedras brutas, incluídas as ornamentais, soem ser vendidas em quilo ou mesmo em toneladas.

O mais elevado grau de elaboração significa agregação de mais mão-de-obra, mais criatividade e mais arte.

O setor é intensivo na absorção de mão-de-obra nas diversas fases: desde a extração, passando pela apuração, pela lapidação ou outra forma de elaboração (polimento, escultura, montagem, etc.) como na sua comercialização. Predominam, aí pequenas e médias empresas.

Estudos apresentados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo Instituto Brasileiro de Gemas e Metais Preciosos - IBGM apontam para a capacidade real de exportação desses setores ultrapassar a cifra de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos) anuais que, malgrado os elevados encargos, a descarada sonegação e o deslavado contrabando, não ultrapassa a casa dos US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares americanos), incluídas, aí, as exportações de ouro em barras e pedras preciosas e ornamentais em bruto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão e alto desempenho, os incentivos à industrialização de gemas, pedras ornamentais e metais preciosos em nosso país, juntamente com a severa tributação sobre a exportação de produtos em bruto e o alijamento do cenário daqueles que pratiquem sonegação ou descaminho por certo concorrerão para que a meta, factível em sua inteireza, seja atingida.

A criação de novos postos de trabalho, via de regra, bem remunerados, há de, pelo poder de compra ai gerado, compensar financeiramente os gastos que a Nação vier a ter com as facilidades oferecidas neste Projeto de Lei, sobre contribuir de maneira inescondível para a melhoria do padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos, que por sua natureza, são não renováveis."

A importância e oportunidade da matéria levam-nos a apresentar a presente proposição, fiel ao texto do Deputado Ezídio Pinheiro, com os melhoramentos que introduziram os senhores Deputados Eliseu Resende e Luciano Zica, vez que tanto o Autor original como o este último acham-se, temporariamente, impedidos.

Sala das Sessões, em de de 1999.

06/05/99

Deputado GILBERTO KASSAB

90336600.091

Lote: 78
PL N° 867/1999 Caixa: 35

6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	6/5/99 às 16:38 hs
Assinatura	<i>Kelvyn</i>
Foto	<i>3-204</i>



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Aínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Aínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 - O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 867/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



PROJETO DE LEI N° 867, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado GILBERTO KASSAB

RELATOR: Deputado DIVALDO SURUAGY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 867/99, de autoria do nobre Deputado Gilberto Kassab, institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências. O art. 2º da proposição em tela institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos – PNPMP. O artigo seguinte define os princípios que deverão nortear o referido Plano, dentre os quais se incluem o fomento à produção de pedras e metais preciosos, o incentivo ao desenvolvimento das indústrias que tenham por escopo a agregação de valor às pedras preciosas e ornamentais, o incremento da absorção da mão-de-obra nacional, o apoio à formação de mão-de-obra especializada, a promoção das gemas brasileiras em certames nacionais e internacionais, o apoio à constituição de centros de produção e comercialização dos objetos elaborados com metais preciosos originários da produção nacional e o encorajamento à formação de entidades classistas cujos objetivos harmonizem-se com os do PNPMP.

Por sua vez, o art. 4º do projeto sob exame autoriza a vincular a execução do Plano ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. O artigo seguinte preconiza o prazo de seis meses, a contar da data de publicação da Lei, para que o Poder Executivo estabeleça programa de treinamento de técnicos de seus quadros, com o intuito de otimizar as





atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo Plano. Já o art. 6º prevê a inclusão na Lei Orçamentária, até o ano de 2010, de crédito anual destinado às entidades universitárias e Escolas Técnicas Federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas correlatas com as atividades objeto do PNPMP. O art. 7º, por seu turno, autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a instituir linha de crédito para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição destinadas às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, enquanto o artigo seguinte isenta esses equipamentos da cobrança de tributos federais pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Lei.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo a ressarcir os Estados-membros que venham a conceder isenção total ou parcial de tributos de sua competência às indústrias objeto do PNPMP. Já o art. 10 estende às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, até o ano-base de 2010. O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica que a prática de sonegação ou contrabando desqualifica, automaticamente, o autor aos benefícios previstos na Lei. O artigo seguinte, por sua vez, prevê que a exportação de pedras preciosas e ornamentais em bruto estará sujeita à incidência de imposto com alíquota de 20%, 45% e 70%, no primeiro, segundo e terceiro anos, respectivamente, contados do início do exercício seguinte ao ano da publicação da Lei. Por fim, o art. 12 define o prazo de 90 dias para a entrada da Lei em vigor, contado da data de sua publicação.

Após ressaltar que o projeto sob exame é idêntico ao de nº 2.573/96, de autoria do nobre Deputado Ezídio Pinheiro, o ilustre autor argumenta que o preço de uma pedra preciosa lapidada é várias vezes superior ao da mesma pedra em estado bruto, da mesma forma que o preço do grama do ouro trabalhado, lavrado ou esculpido é várias vezes superior ao do grama do ouro em barra. Daí porque, segundo o Parlamentar, é sempre aconselhável que se comercialize, no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria, o produto com o mais elevado grau de elaboração, significando agregação de mais mão-de-obra, mais criatividade e mais arte.



Lembrando que o setor é intensivo na absorção de mão-de-obra e que apresenta uma capacidade real de exportação da ordem de US\$ 1 bilhão anuais, o insigne autor defende a isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão, os incentivos à industrialização e a severa tributação sobre a exportação das pedras e metais em bruto. Em sua opinião, a criação de novos postos de trabalho haverá de compensar financeiramente os gastos públicos previstos na proposição em tela, além de melhorar o padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos que, por sua natureza, são não renováveis.

O Projeto de Lei nº 867/99 foi distribuído em 06/05/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 24/06/99, foi designado Relator, em 06/08/99, o ínclito Deputado José Militão. A matéria foi redistribuída, em 09/09/99, para o ilustre Deputado Sérgio Guerra. Por fim, fomos honrados neste ano com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Aprendemos nos bancos escolares, desde a mais tenra idade, que nossas riquezas minerais são assombrosas, em quantidade e qualidade. De fato, boa parte do curso de nossa História foi regido pela busca, pela descoberta e pela exploração de pedras e metais preciosos. Ainda hoje, temos bem presente o fascínio que o brilho inimitável de nossos tesouros minerais exerce sobre quantos têm a oportunidade de apreciá-los.

Menos difundido, porém, é o conceito de que o mero entesouramento de recursos naturais ou sua pura e simples extração pouco ou nada acrescentam em termos de riqueza para o Brasil. O **estoque** de minérios valiosos, estratégicos ou raros é aproveitado de maneira a gerar um **fluxo** de benefícios financeiros ou sociais. Assim, quanto maior o valor esperado das receitas geradas pelas jazidas existentes em nosso território e quanto maior a criação de emprego e renda em nosso país, melhor o uso que teremos feito dos recursos a nós confiados.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto em tela sob o ponto-de-vista econômico, dado que tem como objetivo principal, justamente, o aproveitamento mais eficiente de nossas pedras e metais preciosos. De fato, a proposição define como linhas-mestras do Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos por ela criado o incentivo à agregação de valor ao produto bruto, conjugado com a melhoria da capacitação tecnológica no campo da lapidação, da ourivesaria, da joalheria e da bijuteria e com o estímulo à absorção e ao aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional. Desta forma, diminui a exportação de produtos em estado bruto e aumenta a nossa apropriação de renda, do emprego e das divisas geradas pela fabricação de jóias e de objetos de arte que, hoje, ficam, em grande parte, com mãos alienígenas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DIVALDO SURUAGY - 5 -

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 867, de 1999.**

É o voto, salvo melhor juízo.

?

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado DIVALDO SURUAGY

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 867 DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 867/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Divaldo Suruagy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 867-A, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 867-A, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)**

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DIVALDO SURUAGY).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 867/1999

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22.06.01 a 28.06.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

f/p/m
Damaci Pires de Miranda
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio- nº 289/01-CEIC
Publique-se
Em 28/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2756 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 289/01

Brasília, 6 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 867/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 35
PL Nº 867/1999

21

ETARIA-GERAL DA MESA

C. C. P.	Nº 2345/01
28/06/01	Horas: 16:16
Ponto: 2951	

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 1999

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos - PNPMP e dá outras providências.

Autor: Deputado **GILBERTO KASSAB**
Relator: Deputado **AIRTON DIPP**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 867, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Gilberto Kassab, objetiva instituir o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos - PNPMP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, por unanimidade, em reunião realizada em 6 de junho de 2001.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Antônio Cambraia, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pela nobre Autor, à guisa de justificação, são consistentes, tanto no aspecto da visível valorização das pedras lapidadas em relação às pedras brutas, dos metais trabalhados em cotejo com metais em barras, folhas ou fios, como da utilização intensiva de mão-de-obra pelo setor.

No cenário internacional, colhemos os exemplos de Israel, Holanda e Itália que, não possuindo fontes de produção de gemas e metais preciosos, através de política consciente, têm-se transformado em grandes e importantes lapidadores e produtores de jóias e bijuterias.

As entidades governamentais e de classe são unâimes em asserir que o País tem capacidade para exportar, anualmente, jóias, gemas lapidadas e bijuterias em volume superior a um bilhão de dólares enquanto que, atualmente, nosso desempenho comercial, no setor, não ultrapassa US\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de dólares americanos).

Segundo o ilustre Autor, esta quantia, além de incluir a exportação de ouro em barras e de pedras preciosas e ornamentais em bruto, é conseguida, *"malgrado os elevados encargos, a descarada sonegação e o deslavado contrabando"*.

Em sua justificação, o Autor mostra-se convicto de que *"a isenção de impostos, o financiamento de máquinas e equipamentos de precisão e alto desempenho, os incentivos à industrialização de gemas, pedras ornamentais e metais preciosos em nosso país, juntamente com a severa tributação sobre a exportação de produtos em bruto e o alijamento do cenário daqueles que pratiquem sonegação ou descaminho, por certo concorrerão para que a meta, factível em sua inteireza, seja atingida."*

A criação de novos postos de trabalho, via de regra, bem remunerados, há de, pelo poder de compra aí gerado, compensar financeiramente os gastos que a Nação vier a ter com as facilidades oferecidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste Projeto de Lei, sobre contribuir de maneira inescondível para a melhoria do padrão de vida de importante parcela da população, reduzir as desigualdades sociais e econômicas e concorrer para a valorização de produtos, que por sua natureza, são não renováveis."

Convencido de que a iniciativa do Deputado Gilberto Kassab encerra mérito e de que, uma vez transformada em diploma legal, ensejará profunda repercussão junto às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria, com resultados compensadores na área de absorção de mão-de-obra, no aperfeiçoamento de nossos institutos de ensino e pesquisa e na área tributária, com incorporação ao mercado institucional de pequenos e médios lapidadores, ourives, artistas e artesãos, dando nova dimensão ao setor, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 867, de 1999.

Não queremos, por fim, deixar escapar a oportunidade de consignar nos autos deste processo o elevado senso de ética do ilustre Deputado Gilberto Kassab, incansável batalhador pela ágil tramitação da matéria e que não hesitou um só instante em conferir méritos a que fazem jus os ínclitos Deputados Eliseu Resende, Ezídio Pinheiro e Luciano Zica, que, numa demonstração de patriotismo, superaram as diferenças partidárias para colaborar na construção uma peça do mais elevado quilate.

Por isso e por tudo, ao proferir tal voto, esperamos contar com o apoioamento dos ilustres Deputados membros da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado AIRTON DIPP
Relator



4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10897300.091

3909



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 867-A, de 1999

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 867-A/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Airton Dipp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia – Vice-Presidentes, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, Juquinha, Luciano Zica, Marcos Lima, Vadão Gomes, Lael Varella, Olímpio Pires, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian, Philemon Rodrigues, Raimundo Gomes de Matos, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Antônio Cambraia
Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 867-B, DE 1999 (DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 867-B, DE 1999**
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: Dep. DIVALDO SURUAGY); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: Dep. AIRTON DIPP).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no dia 07/06/01

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 867-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 0139 /01 CME
Publique-se.
Em 26/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5667 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 0139

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 867-A, de 1999, do Sr. Gilberto Kassab.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Antônio Cambraia**

Presidente

Exmo Sr.
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 35

PL N° 867/1999

31

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão C.C.P. n.º 360361

Data: 29/10/01 Hora: 9:30

Ass.: *[Signature]* Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei nº 867, de 1999, que “institui o Plano Nacional de Pedras e Metais preciosos e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. GILBERTO KASSAB

RELATOR: Dep. CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 867, de 1999, apresenta as seguintes proposições:

- a) instituir o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos;
- b) autorizar o Poder Executivo a vincular a execução do plano ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- c) dispor que o Poder Executivo estabelecerá programa de treinamento de técnicos com intuito de otimizar as atividades de fiscalização, controle e orientação dos setores abrangidos pelo plano;
- d) estabelecer que será incluído na Lei Orçamentária, até o ano de 2010, crédito anual destinado às entidades universitárias e Escolas Técnicas Federais que mantenham cursos profissionalizantes nas áreas de geologia, mineração, gemologia, lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria para a capacitação do corpo docente, aprimoramento do material didático, construção e reforma das instalações físicas e ampliação do número de vagas dos cursos;
- e) autorizar o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a instituir linha de crédito para financiamento da aquisição de máquinas, implementos e peças de reposição às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria;
- f) isentar a aquisição desses equipamentos da cobrança de tributos federais pelo prazo de cinco anos da publicação da presente Lei;
- g) autorizar o Poder Executivo a ressarcir os Estados-membros que concedam isenção, total ou parcial, de tributos de sua competência às indústrias objeto do plano.
- h) Estender às indústrias de lapidação, ourivesaria, joalheria e bijuteria o tratamento fiscal dispensado aos garimpeiros, nos



263F7A9D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

termos do *caput* do art. 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, até o ano-base de 2010.

- i) Estabelecer que a alíquota do imposto de exportação de pedras preciosas e pedras ornamentais em estado bruto será de 20% (vinte por cento) no primeiro ano, de 45% (quarenta e cinco por cento) no segundo ano e de 70% (setenta por cento) a partir do terceiro ano, contados do início do exercício seguinte ao ano de publicação da lei.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo



263F7A9D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A proposição em tela, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefícios, sem as respectivas estimativas de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 867, de 1999.**

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



263F7A9D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 867-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 867-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

*** PROJETO DE LEI N.º 867-C, DE 1999**
(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DIVALDO SURUAGY); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. AIRTON DIPP); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 07/06/01
- Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 11/10/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 867-C, DE 1999

(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DIVALDO SURUAGY); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. AIRTON DIPP); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III. Na Comissão de Minas e Energia:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV. Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se
Em 16/05/02
Efraim Moraes
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Of.P- nº 072/2002

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 867-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
PL N° 867/1999
39

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Onça:	SCP
Data:	16/05/02
Ass.:	Silva
RMS:	16:25
Hora:	16:25
Ponto:	4869



Câmara dos Deputados



REQ 390/2003

Autor: Gilberto Kassab

Data da 12/03/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das PECs 175/99, 176/99, 177/99 e 560/02, dos PLs 867/99, 1621/99, 1952/99, 2440/00, 3571/00, 4754/01, 5055/01, 5056/01, 5057/01 e 5058/01, bem como do REC 240/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2494/00 e 2779/00, por haverem sido arquivados definitivamente: do SBT-1 CCTI (PL 6162/02), em vista de se tratar de proposição acessória; assim como da INC 2523/01, em razão de sua tramitação já se haver esgotado. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PL 5793/01, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 12/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



390/03

Requerimento

(Do Senhor Deputado Gilberto Kassab)

"Requer o desarquivamento de proposições."

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas:

- | | |
|----------------------|----------------------------------|
| • PEC - 175 / 1999 ✓ | • PEC - 176 / 1999 ✓ |
| • PEC - 177 / 1999 ✓ | • PL - 867 / 1999 ✓ |
| • PL - 1621 / 1999 ✓ | • PL - 1952 / 1999 ✓ |
| • PL - 2440 / 2000 ✓ | • PL - 2494 / 2000 |
| • PL - 2779 / 2000 | • PL - 3571 / 2000 ✓ |
| • PL - 4754 / 2001 ✓ | • PL - 5055 / 2001 ✓ |
| • PL - 5056 / 2001 ✓ | • PL - 5057 / 2001 ✓ |
| • PL - 5058 / 2001 ✓ | • PL - 5793 / 2001 |
| • INC - 2523 / 2001 | • REC - 240 / 2002 |
| • PEC - 560 / 2002 ✓ | • SBT -1 CCTI > PL 6162
/2002 |

Sala de Sessões, em 11 de março de 2003.

12/03/03


Deputado Gilberto Kassab



97C4727B18

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 867, de 1999

(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/1999 - CEIC - CME - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

24/06/1999 - À publicação.

24/06/1999 - À CEIC

06/08/1999 - Distribuído ao Deputado José Militão

10/08/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas

09/09/1999 - Redistribuído ao Dep. Sérgio Guerra

17/08/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas

09/09/1999 - Redistribuído ao Deputado Sérgio Guerra

08/02/2001 - Devolvido sem parecer

06/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. Divaldo Suruagy

23/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável

06/06/2001 - aprovado por unanimidade.

07/06/2001 - DCD - LETRA A

13/06/2001 - Encaminhado à CME.

13/06/2001 - Saída da Comissão

13/06/2001 - Entrada na Comissão

20/06/2001 - Distribuído ao relator, Dep. Airton Dipp.

27/06/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARECER

16/08/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. Airton Dipp

03/10/2001 - Concedida vista ao Dep. Luciano Zica.

10/10/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Airton Dipp.

11/10/2001 - DCD - LETRA B

16/10/2001 - Encaminhado a C.F.T

16/10/2001 - Saída da Comissão

16/10/2001 - Entrada na Comissão

18/10/2001 - Distribuído Ao Sr. CARLITO MERSS

25/10/2001 - LETRA B - parecer da CME - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 867, de 1999

(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Institui o Plano Nacional de Pedras e Metais Preciosos e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/1999 - CEIC - CME - CFT (MÉRITO E ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

24/06/1999 - À publicação.

24/06/1999 - À CEIC

06/08/1999 - Distribuído ao Deputado José Militão

10/08/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas

09/09/1999 - Redistribuído ao Dep. Sérgio Guerra

17/08/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas

09/09/1999 - Redistribuído ao Deputado Sérgio Guerra

08/02/2001 - Devolvido sem parecer

06/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. Divaldo Suruagy

23/05/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Favorável

06/06/2001 - aprovado por unanimidade.

07/06/2001 - DCD - LETRA A

13/06/2001 - Encaminhado à CME.

13/06/2001 - Saída da Comissão

13/06/2001 - Entrada na Comissão

20/06/2001 - Distribuído ao relator, Dep. Airton Dipp.

27/06/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARECER

16/08/2001 - Parecer favorável do relator, Dep. Airton Dipp

03/10/2001 - Concedida vista ao Dep. Luciano Zica.

10/10/2001 - Aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Airton Dipp.

11/10/2001 - DCD - LETRA B

16/10/2001 - Encaminhado a C.F.T

16/10/2001 - Saída da Comissão

16/10/2001 - Entrada na Comissão

18/10/2001 - Distribuído Ao Sr. CARLITO MERSS

25/10/2001 - LETRA B - parecer da CME - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00867 de 1999**Autor(es):**

GILBERTO KASSAB (PFL - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

INSTITUI O PLANO NACIONAL DE PEDRAS E METAIS PRECIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

CRIAÇÃO, PLANO NACIONAL, METAL PRECioso, FOMENTO, PRODUÇÃO, PEDRA PRECiosa, INDÚSTRIA, LAPIDAÇÃO, OURIVES, JOIA, FORMAÇÃO, MÃO DE OBRA, TÉCNICO, GEMAS, ESCOLA TÉCNICA FEDERAL, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, GEOLOGIA, MINERAÇÃO, (BNDES), RECURSOS, CRIAÇÃO, ENTIDADE, COMERCIALIZAÇÃO, OBJETO, ENTIDADES SINDICAIS, EXECUÇÃO, PLANO, SECRETARIA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA, ISENÇÃO FISCAL, AQUISIÇÃO, MÁQUINA, PENALIDADE, INCIDÊNCIA, IMPOSTOS, EXPORTAÇÃO, PEDRA ORNAMENTAL.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
10 10 2001 - CME - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

06 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GILBERTO KASSAB.

24 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 06 99 PAG 30930 COL 01.

24 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CEIC, CME, CFT (MERITO E ARTIGO 54), E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). -
ARTIGO 24, II.

24 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

06 08 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR , DEP JOSÉ MILITÃO.

10 08 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

17 08 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP SÉRGIO GUERRA.

08 02 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP SERGIO GUERRA. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

06 04 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP DIVALDO SURUAGY.

23 05 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DIVALDO SURUAGY.

06 06 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DIVALDO SURUAGY. (PL. 867-A/99).

13 06 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

20 06 2001 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
RELATOR DEP AIRTON DIPP.

22 06 2001 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

29 06 2001 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

16 08 2001 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP.

10 10 2001 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP AIRTON DIPP.

